



PROCESSO Nº TST-E-RR - 486-07.2015.5.09.0673

Embargante: **SIDNEY CALIJURI**

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado

Embargada : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Leonardo Werner Pereira da Silva

CMB/anp/cm

D E C I S Ã O

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 733 e 804), a representação é regular (fls. 330 e 697) e satisfeito o preparo (fls. 531, 550, 622 e 732).

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

2.1. PRESCRIÇÃO TOTAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACTIO NATA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL

A Egrégia 7ª Turma desta Corte Superior, por unanimidade, conheceu do recurso de revista do autor, por violação do artigo 200 do Código Civil, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Eis o teor da ementa da referida decisão:

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC DE 2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ‘ACTIO NATA’ - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA DAS JURISDIÇÕES - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. 1. No caso, o reclamante foi demitido por justa causa em 26/10/1993, tendo ajuizado reclamatória trabalhista com os pedidos de desconstituição da justa causa e de reintegração em 16/12/1993. A justa causa foi confirmada e houve o trânsito em julgado no dia



PROCESSO Nº TST-E-RR - 486-07.2015.5.09.0673

14/03/2005. 2. Também foram ajuizadas ações criminais contra o autor, mas, ao contrário do alegado por ele, o resultado positivo ou não dessas ações não impede que, no âmbito trabalhista, seja postulado e julgado o pleito de pagamento das indenizações por danos morais e materiais decorrentes da justa causa. 3. Em face da independência das jurisdições civil, criminal e trabalhista, prevista no art. 935 do Código Civil, a conclusão da ação criminal não se caracteriza como *'actio nata'* para a contagem do prazo prescricional no âmbito da Justiça do Trabalho, não se aplicando ao caso o art. 200 do Código Civil. 4. Em se tratando de pretensão a indenizações por danos moral e material ocorridos antes da vigência do Código Civil de 2002 (término do contrato de trabalho por justa causa em 26/10/1993), e como na data da entrada em vigor do referido diploma legal não havia passado mais de dez anos (metade do tempo previsto no Código Civil de 1916), incide a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, contada da vigência deste diploma legal. Desse modo, como a presente ação foi ajuizada em 04/05/2015, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição total do direito de ação. **Recurso de revista conhecido e não provido.**" (fls. 715/716)

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de embargos à SBDI-1 do TST, no qual alega que a sua pretensão de recebimento de indenização por danos morais só surge quando do reconhecimento da falsidade da acusação penal. Sustenta que não corre prescrição antes da sentença definitiva proferida no juízo criminal, consoante preconiza o artigo 200 do Código Civil. Assim, aduz que sua pretensão não está prescrita. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

O acórdão oriundo da Egrégia 8ª Turma do TST, cuja ementa foi transcrita à fl. 789, com observância do teor da Súmula nº 337, I, desta Corte, evidencia a divergência jurisprudencial alegada, ao firmar a seguinte tese:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. [...] 2. PRESCRIÇÃO. Nos



PROCESSO Nº TST-E-RR - 486-07.2015.5.09.0673

casos em que se postula indenização por dano moral decorrente de imputação de crime ao empregado, não corre prescrição antes da sentença definitiva proferida no juízo criminal, nos moldes do artigo 200 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido.**” (RR-11511-41.2016.5.15.0050, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/11/2020).

Ante o exposto, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST, **admito** o recurso de embargos, porquanto comprovada a divergência jurisprudencial, consoante o disposto no artigo 894, II, da CLT.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar o recurso de embargos, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Presidente da 7ª Turma